



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 336/2013 ORIGEM Nº 030/2013

Em 15 de 10 de 2013

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

Ementa

DISPÕE SOBRE A EXTENSÃO DA MERENDA ESCOLAR AOS FINAIS DE SEMANA PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 23 de 10 de 2013


Presidente

Secretário

1ª Votação

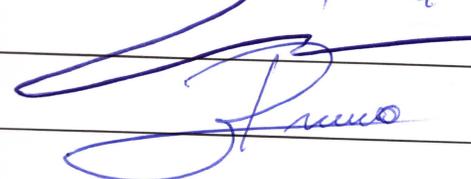
Aprovado em Sessão de 24 de 10 de 2013


Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 24 de 10 de 2013


Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 336 DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

ORIGEM Nº. 030/2013

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 15/10/2013 12:00 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade dispor “sobre a extensão da merenda escolar aos finais de semana para os alunos da rede pública municipal de ensino de Campina Grande e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei se justifica com o intuito de fomentar uma necessidade básica ao desenvolvimento do ser humano: a *alimentação*, a qual oferecida de forma adequada na infância e na adolescência favorece o crescimento no aspecto físico, intelectual, emocional e social.

Se é certo que “... antes de dar comida a um mendigo, dá-lhe uma vara e ensina-lhe a pescar.”¹, por outro lado sabe-se que o apetite não é só de comida, é de viver também. Comida na rede pública municipal contribui para diminuir o índice de desnutrição e lá – *naquele templo do saber* – o aluno não só se alimentará do pão do conhecimento, como também do pão que lhe sustenta o corpo.

Neste escopo, a merenda escolar se tornou, para a grande maioria dos alunos da rede pública municipal de ensino, uma das únicas ou principais refeições do dia.

¹ *Provérbio Chinês*



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

A merenda escolar, por influenciar diretamente o desempenho do aluno, consiste, inclusive, em obrigação do Poder Público e seu fornecimento de qualidade é assegurado, conforme estabelecido no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

*VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde.*

O período em que o aluno permanece na escola deve proporcionar bem-estar para a facilitação ao aprendizado. Isto porque, uma boa alimentação através de merenda escolar balanceada e de qualidade, contribui diretamente para um melhor desempenho, reduzindo, inclusive, a evasão e a repetência escolar.

Logo, diante da importância da merenda escolar para o estudante, é que surge a intenção de se estendê-la aos finais de semana, beneficiando todos os alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, desde que obtenham 100% (cem por cento) de frequência nas aulas de todas as disciplinas que compõem a grade curricular ou aqueles que justificarem suas faltas junto a Diretoria da Escola.

Outrossim, deve-se considerar o cunho social da presente medida, posto que muitos dos alunos encontram-se inseridos em um quadro de exclusão social e de miséria absoluta, tendo na merenda escolar sua única fonte de alimentação.

Assim, estender a merenda escolar aos finais de semana visa assegurar a continuidade no fornecimento de alimentação aos alunos, evitando desnutrição e outros danos decorrentes de má-alimentação, além de continuar favorecendo o crescimento no aspecto físico, intelectual, emocional e social.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Diziam os Romanos "... se o seu alguém estiver com fome, dê comida a ele; se estiver com sede, dê água. Porque assim você o fará queimar a revolta. Não deixem que o mal vença vocês, mas vençam o mal com o bem."

Em apertada síntese: o mundo precisa de atitudes, não de opiniões. Opinião nenhuma mata fome ou cura doença. Precisamos oferecer pão a quem dele precisa e facilitar a chegada do alimento aonde à desventura, a fome e o abandono impera.

A CR/88 assegurou o direito à alimentação escolar a todos os alunos do ensino fundamental por meio do programa de alimentação escolar, de responsabilidade do governo federal e dos governos estaduais e municipais.

A obrigatoriedade de oferta de programas suplementares de alimentação escolar a alunos do ensino fundamental também está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Entretanto, todos esses programas atendem aos estudantes apenas durante o período escolar, ou seja, de segunda à sexta-feira. As dificuldades financeiras que as famílias pobres enfrentam no seu dia a dia, não possibilitam oferecer a essas crianças o mesmo alimento ofertado durante a semana, que possa garantir um mínimo de nutrientes necessários para o seu desenvolvimento.

Nesse sentido é importante garantir aos alunos matriculados nas unidades escolares, que comparecem regularmente às aulas, uma alimentação nos finais de semana, reduzindo o risco de desnutrição.

O direito à alimentação escolar saudável constitui garantia constitucional a ser assegurada a todos os alunos da rede municipal, como verdadeiro pressuposto ao exercício da cidadania, tendo por fundamento o princípio da dignidade humana.

Assim, a garantia de alimentação integral para todos os alunos da rede municipal de ensino, inclusive durante os fins de semana,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

consiste em propiciar melhoria ao próprio ensino público, através de melhoria no grau nutricional dos estudantes, aumentando as chances de desenvolvimento de suas potencialidades.

Isto posto, levando-se em conta o considerável alcance social de que a aprovação desta lei representa, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando a tramitação deste Projeto de Lei e sua oportuna aprovação plenária.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 336 DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

ORIGEM Nº. 030/2013

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 15/10/2013 12:00 hs

Sandra Melo

ASSINATURA

DISPÕE SOBRE A EXTENSÃO DA MERENDA ESCOLAR AOS FINAIS DE SEMANA PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica autorizada a Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, por intermédio das unidades escolares, fornecer ao aluno ou ao seu representante legal da pré-escola e do ensino fundamental da rede municipal, merendas escolares aos finais de semana.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por alunos devidamente matriculados na rede municipal de ensino, aqueles que obtiverem 100% (cem por cento) de frequência nas aulas das disciplinas que compõem a grade curricular ou aqueles que justificarem suas faltas junto a Diretoria da Escola.

Art. 2º A merenda escolar aos finais de semana deverá ser entregue aos alunos durante o período escolar, não contemplando o período de férias escolares e o recesso do ano letivo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por período escolar aquele que constar do calendário escolar anual.

Art. 3º Os cardápios para a merenda escolar aos finais de semana deverão atender as necessidades nutricionais básicas diárias do aluno, com dieta balanceada, devendo necessariamente conter frutas da época.

Art. 4º Compete às escolas da rede municipal de ensino realizar a triagem e o cadastramento dos alunos que preencham os requisitos previstos no art. 2º, para os benefícios desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A administração pública poderá ainda estabelecer convênio com entidades e pessoas de direito público e privado, para dar o fiel cumprimento a presente lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas para merenda escolar, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 09 de Outubro de 2013.

ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal